

BOLETIM DA



ADVOCEF

ANO IV | FEVEREIRO | 2005 | EDIÇÃO 24

CAIXA e OAB no Fórum



Os representantes da ADVOCEF no Rio Grande do Sul, Gilberto Panizzi Filho e Fernando Abs da Cruz, receberam o presidente nacional da OAB, Roberto Busato (no centro), que participou do Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre. Leia mais na pág. 7.

A questão honorários

A arrecadação, o controle e a distribuição de honorários exigem todo o cuidado dos advogados da CAIXA. Veja como estão se saindo os profissionais e a ADVOCEF nesse processo.

3

A Lei 10.931/2004 e as novas regras

4 e 5

Atenção para a advocacia do Norte

6

O princípio de contraditório e o artigo 527

8

APLAUSOS DO JUDICIÁRIO

O presidente da ADVOCEF, Altair Rodrigues de Paula, cumprimentou a equipe de advogados do JURIR/Belo Horizonte, cuja atuação foi elogiada pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao proferir seu voto, no julgamento de recurso interposto pela CAIXA em ação revocatória da massa falida do Banco do Progresso (matéria de janeiro deste BOLETIM), disse o relator Eduardo Andrade: "Inicialmente, felicito os ilustres advogados pela excelência dos memoriais ofertados, das sustentações orais produzidas e que mereceram da minha parte a melhor atenção". Também o desembargador Gouvêa Rios distinguiu no acórdão o trabalho dos profissionais: "Apresento meus cumprimentos aos ilustres advogados pelos trabalhos apresentados".

"Ficamos envaidecidos pela forma como foram destacados os profissionais da CAIXA", declarou o presidente da ADVOCEF, estendendo o mérito a todos os membros da equipe do Jurídico de Belo Horizonte, "que com sua dedicação tornaram possível o reconhecimento do Judiciário".

Responsável pelo processo, o coordenador Silvio do Lago Padilha, vice-presidente da ADVOCEF, salientou o trabalho da equipe e citou a participação direta dos colegas Geraldo Magela Ribeiro de Souza (hoje na Procuradoria do INSS) e Cleucimar Valente Firmiano.

JURIS TANTUM

BOLETIM DA
ADVOCEF

A responsabilidade civil e profissional do advogado

Dr. Antonio Alexandre Ferrassini



DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

Altair Rodrigues de Paula (Londrina)

Vice-Presidente

Sílvio do Lago Padilha (Belo Horizonte)

1º Tesoureiro

José Carlos Pinotti Filho (Londrina)

2º Tesoureiro

Francisco Spisla (Londrina)

1º Secretário

Geraldo Saviani da Silva (Londrina)

2º Secretário

Darli Bertazzoni Barbosa (Londrina)

Diretor Regional Norte

Eurico Soares Montenegro Neto (Porto Velho)

Diretor Regional Nordeste

Clélio Amorim Nobre G. Martins (Salvador)

Diretor Regional Sudeste

Sonia Lucia dos Santos Lopes (Rio de Janeiro)

Diretor Regional Centro-Oeste

Isabella Gomes Machado (Brasília)

Diretor Regional Sul

Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre)

REPRESENTANTES JURÍDICOS – 2005/2006

AM: Alaim Giovani Fortes Stefanello; **BA:** Rodolfo Nascimento Barros; **Bauru:** Henrique Chagas; **DF:** Gustavo Adolfo Maia Junior; **CE:** André Luis Meirelles Justí; **ES:** Angelo Ricardo Alves da Rocha; **GO:** Alfredo Ambrósio Neto; **AL:** Euller Sarmento Barroso Azevedo; **MA:** Samarone José Lima Meirelles; **MT:** Juel Prudêncio Borges; **MS:** Milton Sanábria Pereira; **MZ:** Paulo Eduardo Balsamão; **MG:** Rogério Rubim Miranda Magalhães; **PA:** Liana Coelho Mousinho; **PB:** Ricardo Polastrini; **PR:** Jayme de Azevedo Lima; **PE:** Jair de Oliveira Figueiredo Mendes; **PI:** Ricardo Martins Vilarinho; **RJ:** Octavio Caio Mora Y Araujo Couto Silva; **RN:** Leandro Cabral Moraes; **RS:** Gilberto Antônio Panizzi Filho; **RO:** Eurico Montenegro; **SC:** Mariano Moreira Junior; **SP:** Agnelo Queiroz Ribeiro; **SE:** Cícero Corbal Guerra Neto.

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros Efetivos

Daniella Gazzetta de Camargo (Brasília), Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba), Ubiraci Moreira Lisboa (Brasília), Eduardo Pereira Bromonschenkel (Brasília) e Tânia Rodrigues Nascimento (São Paulo).

Membros Suplentes

Cristina Lee (Brasília) e Marta Bufaiçal Rosa Cobucci (Brasília).

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos

Julio César Hofman (Maceió), Maria dos Prazeres de Oliveira (Recife) e Paulo Roberto Soares (Brasília).

Membros Suplentes

Izabel Urquiza Godoi Almeida (Recife) e Conceição Keane Gomes Chaves (Recife).

Conselho Editorial: Altair Rodrigues de Paula e Roberto Maia.**Editor:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) – E-mail: moggoulart@uol.com.br**Projeto Gráfico:** Marcelo Torrecillas**Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo**Ilustrações:** Ronaldo Selistre**Tiragem:** 1.000 exemplares**Impressão:** Gráfica Almeida**Periodicidade:** mensal**Endereço em Brasília:**

SBS, Quadra 2, Lote 1 – BL 5 – sala 1205 – Edifício Empire Center
CEP 70070-100 – Fone (61) 224-3020
Secretária: Maria Auxiliadora de Almeida

Endereço em Londrina/PR:

Rua Santa Catarina, 50 / sala 602 – CEP 86.010-470
Fone (43) 3323-5899 – E-mail: advocéf@conectway.com.br
Secretária: Márcia Cristina Gouveia
Auxiliar Administrativa: Tatiane Stabile Dantas Buzinaro

www.advocéf.org.br

Discagem Gratuita

0800 400 8899

O Boletim da Advocéf é distribuído aos advogados da CAIXA
e a entidades associativas.

Transparência com tempestividade

Enquanto o país ainda resfolega ares e sons das festividades de Momo, seguem seu curso os acontecimentos e suas repercussões sobre todos nós.

A presente edição, ao destacar o trabalho realizado pela retaguarda silenciosa da Associação, traz a lume um contraponto interessante, neste período em que boa parcela dos brasileiros usufrui merecidos e por vezes fugazes momentos de descanso das atividades laborais.

Trazendo ao conhecimento dos leitores o funcionamento, os cuidados e a preocupação envolvidos na prestação de serviços no interesse de um grande e seletivo corpo de associados, o Boletim deste mês registra também a importância destas funções no contexto da entidade.

Se a todos interessa saber como e de que forma são geridos os recursos de interesse do grupo, integra as obrigações do ente associativo não apenas prestar contas, de forma integral, plena e tempestiva, mas informar como o faz e quem realiza tão importantes atribuições.

Integra as obrigações do ente associativo não apenas prestar contas, de forma integral, plena e tempestiva, mas informar como o faz e quem realiza tão importantes atribuições

Na faceta técnica-jurídica, esta edição traz mais algumas exemplares demonstrações de denodo e competência, individuais e grupais, na busca da qualificação, tanto no âmbito administrativo-institucional quanto na seara jurídico-processual, destacando uma vez mais os positivos feitos da criação das comissões temáticas nacionais.

Bons exemplos não faltam, assim como o trabalho árduo e a reconhecida capacidade para enfrentá-lo, com a dedicação e o empenho de quem sabe o que quer e como chegar lá.

Diretoria Executiva da ADVOCEF

Conforme a cartilha

Como anda o processo de arrecadação, controle e distribuição dos honorários

Desde sua instituição através da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência representam a principal preocupação das administrações da ADVOCEF. Regulamentados no I Congresso da categoria, em abril de 1995, com a criação das Comissões de Honorários, foram objeto de acordo entre a ADVOCEF e a CAIXA em novembro de 2001. Em 2003 foi lançada a "Cartilha de Orientação sobre a Arrecadação, o Controle e o Rateio de Honorários Advocatícios", reunindo regras do Regulamento de Honorários, do Manual Normativo e dos autos da reclamatória trabalhista, da 8ª Vara do Trabalho de Brasília. Aguardada há tempos pelos advogados, a Cartilha é considerada ferramenta valiosa para o controle da verba.

O interesse pelo assunto está aumentando. Em janeiro deste ano, vários dos representantes jurídicos eleitos prometeram fazer o possível para melhorar o controle da arrecadação. E a experiência vem aprimorando o processo, que não é simples. Exige o empenho de cada advogado e o



trabalho minucioso das Comissões de Honorários, que devem fornecer as informações através de planilhas e comprovantes de depósitos. De volta, os profissionais recebem até o quinto dia útil de cada mês documentos que informam a arrecadação nos últimos doze meses, discriminada por Estado, os pagamentos de custas e os estornos efetuados, além do demonstrativo de parcelamento e extratos das contas

de provisão e de arrecadação de Londrina e Brasília.

O processo requer também a participação atenta das empregadas Márcia, Tatiane e Thais, na sede da ADVOCEF em Londrina, que acompanham diariamente os registros bancários e os documentos enviados. Segundo o tesoureiro Francisco Spisla, coordenador na REJUR/Londrina, "elas fazem um trabalho digno de elogios".

AS DEZ MAIS

Nos últimos 12 meses, as seguintes unidades apresentaram as maiores arrecadações, em percentuais:

1. São Paulo - 22,28%
2. Rio Grande do Sul - 20,10%
3. Paraná - 11,21%
4. Rio de Janeiro - 6,03%
5. Minas Gerais - 5,33%
6. Santa Catarina - 5,10%
7. Distrito Federal - 3,98%
8. Goiás - 3,71%
9. Ceará - 2,16%
10. Bahia - 2,01%

VALORES IRRISÓRIOS NÃO EXISTEM



Spisla:
o interesse está aumentando

Não há ainda uma consciência plena dos advogados no que se refere ao controle dos honorários, mas as dificuldades - falta de tempo para pesquisas de dados, entre outras - vêm sendo enfrentadas pela categoria. Nesse processo, diz o tesoureiro Francisco Spisla, é importante não abrir mão nem mesmo de valores considerados irrisórios. Leia a entrevista.

BOLETIM DA ADVOCEF - Existe hoje a consciência plena por parte dos advogados de que deve haver um controle cuidadoso sobre a arrecadação de honorários?

FRANCISCO SPISLA - Não se pode afirmar categoricamente que a conscientização esteja clara para todos os advogados, mas se percebe um interesse em melhorar esse controle. É lógico que, como em qualquer grupo, sempre há aqueles que estão em sintonia completa e aque-

les que não. A conscientização de recebimento, ou melhor, de arrecadação a cada dia adquire uma maior importância. Contudo, o crescimento na arrecadação deve estar intimamente ligado com os controles. E isso ainda não está sendo feito de uma maneira concreta e efetiva. Esses controles são importantes para se perceberem tendências, verificação de crescimento ou decaimento de arrecadação de determinado Jurídico, e mesmo a demonstração da preocupação dos advogados desses Jurídicos de não abrirem mão de valores muitas vezes até considerados irrisórios, mas que, na quantidade, acabam por adquirir uma importância.

BOLETIM - Quais são as principais dificuldades na arrecadação de honorários?

SPISLA - É difícil, pela ADVOCEF, saber das dificuldades na arrecadação, mesmo porque cada unidade jurídica tem suas particularidades. Mas algumas delas são perceptíveis, como, por exemplo, a falta de tempo para se dedicar à pesquisa de endereços e bens que sirvam de suporte a uma execução de honorários, ou a impossibilidade de uma cobrança administrativa, ou mesmo honorários fixados contra pessoas de poucas ou nenhuma posses.

BOLETIM - E quanto à distribuição?

SPISLA - A dificuldade maior na distribuição está vinculada à falta de informação ou mesmo intempestiva de movimentação de pessoal, que faz com que se tenha que, em alguns casos, efetuar cobrança de quem recebeu indevidamente. Ou providenciar o repasse para quem faz jus. Outra dificuldade é não saber a origem do crédito por falta de informação pela Comissão de Honorários.

BOLETIM - O que pode ser feito para aprimorar a arrecadação?

SPISLA - Para aprimorar a arrecadação devem todos os advogados efetivamente ir atrás do recebimento, não menosprezando aqueles valores que podem parecer ínfimos, como R\$ 100,00, por exemplo. Às vezes uma cobrança administrativa dá resultados. E mesmo o contato direto com os procuradores das outras partes também muitas vezes gera vantagens para essa arrecadação.

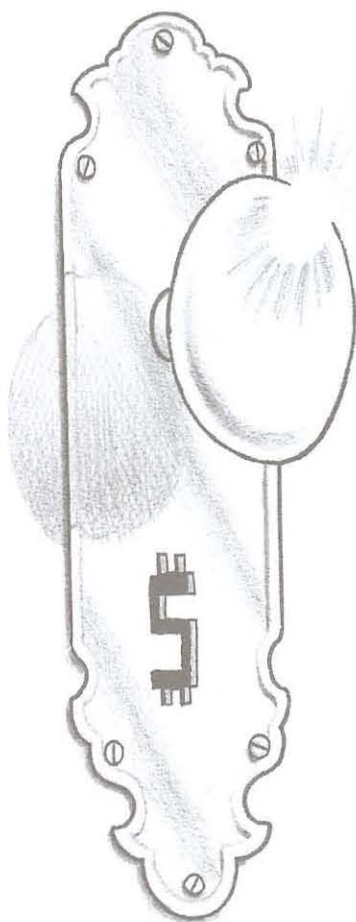
BOLETIM - E para aprimorar os controles?

SPISLA - Somente com a consciência de que todos devemos participar, e que todos temos o direito de saber de onde vem a arrecadação, os valores, e de que forma a mesma é feita. Além disso, deve-se, sempre que houver recebimento, efetuar os registros e informar à Comissão de Honorários.

A 10.931 dita as regras

Sob a nova lei, os mutuários devem depositar os valores que querem impugnar

Saiu na Paraíba, em outubro do ano passado, importante decisão interlocutória favorável à CAIXA sob a Lei nº 10.931, de 03.08.2004, que dá novas regras à concessão de liminares e efetivação de depósitos judiciais nas ações referentes a financiamentos habitacionais. No julgamento da ação ordinária nº 2004.82.00.009126-4 interposta contra a EMGEA, na 1ª Vara de João Pessoa, o novo dispositivo foi saudado pelo julgador como "razoável", por traçar "limites claros" nas questões judiciais do crédito imobiliário. Segundo o juiz Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a exigibilidade dessas obrigações vinha sofrendo "o nefasto efeito de jurisprudência", com a proliferação de ações infundadas propostas pelos mutuários com o objetivo de impedir a cobrança e garantir sua permanência no imóvel.



Na ação, em que os autores requerem a revisão do financiamento, a decisão atende à nova lei, exigindo o depósito em conta judicial dos valores controvertidos das prestações mensais, enquanto que as parcelas incontroversas devem continuar a ser pagas diretamente à EMGEA. Mesmo o pleito de não inclusão dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes foi indeferido pelo juiz. Segundo o coordenador do JURIR/João Pessoa, Salvador Congentino Neto, "trata-se de decisão importante, pois as questões são tratadas com profundidade e lucidez na decisão, que praticamente antecipa o mérito final da ação".

O fim da má fé

Para o advogado Ricardo Pollastrini, responsável pelos processos habitacionais da unidade, o essencial da decisão é que ela mudou um paradigma. Na Paraíba era comum a concessão da tutela antecipada autorizando depósitos de quantias irrisórias e impedindo a execução do crédito.

DICAS PROCESSUAIS

Sugestões extraídas da experiência do JURIR/João Pessoa, repassadas pelo advogado Ricardo Pollastrini:

- Nas ações consignatórias com sentença favorável à CAIXA/EMGEA, requerer a execução nos moldes do § 2º do art. 899 do CPC: "A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". Ainda sem nenhuma execução, o procedimento da consignatória foi completamente abandonado pelos mutuários.



- Na contestação e no curso das ações cautelares de suspensão de leilão em que houve concessão da medida, requerer a reparação dos prejuízos decorrentes de acordo com o art. 811 do CPC: "Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: (...) Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar."

- Nos processos em que já houve deferimento de depósitos de prestações, requerer a adequação da decisão à nova lei - visto que esta tem caráter processual e, portanto, aplicabilidade imediata aos feitos em andamento -, no sentido de determinar o pagamento direto da parte incontroversa e efetivação do depósito da parte controversa.

to. "Bastava os autores apresentarem unilateralmente cálculos elaborados por 'expertos' (ou seriam espertos?) e alegarem o perigo da demora em vista da iminência da execução, que a tutela era concedida, muitas vezes suspendendo leilões", relata Ricardo. Os prejuízos ficavam ainda maiores que os da inadimplência. Um relativo sucesso vinha sendo obtido através de agravos de instrumento, nos quais se "lembrava" aos magistrados da falta de "prova inequívoca" das alegadas irregularidades praticadas pela CAIXA/EMGEA.

A nova lei encontra alguns magistrados já bem informados sobre os pre-

juízos exagerados alegados pelos mutuários. Os juízes federais, principalmente os mais novos, vêm sendo mais criteriosos na concessão de tutela antecipada e medida cautelar, o que já repercute na diminuição das suspensões de leilões.

Até a Lei 10.931, a situação era especialmente benéfica ao inadimplente de má-fé, que se utilizava da Justiça apenas para protelar o pagamento. Houve casos de mutuários pagando durante anos prestações inferiores a R\$10. "Penso que esse tipo de artifício malicioso vai ficar mais difícil de ser manejado", acredita Ricardo.

Às vezes, a obrigatoriedade do advogado da CAIXA de recorrer, mesmo quando o valor da condenação é pequeno, acaba beneficiando o mutuário que pretende apenas procrastinar a execução. Ricardo tem esta opinião: "Seria mais produtivo conformar-se com a sentença, aguardar seu trânsito em julgado, implantá-la e em seguida proceder à execução do contrato que permanecer inadimplente, visto que a demora na definição jurídica da situação só beneficia ao inadimplente. Desse modo seria importante o estabelecimento de parâmetros suportáveis de sucumbência, a fim de evitar o alongamento da discussão judicial".

MUTUÁRIOS HIPOSSUFICIENTES

A vitória obtida com a decisão interlocutória proferida em outubro de 2004 (houve apreciação de pedido de tutela antecipada, o mérito da ação ainda não foi julgado) é resultado de um paciente processo de convencimento do JURIR/João Pessoa junto aos magistrados. O objetivo é que eles acabem entendendo "que a CAIXA/EMGEA não é um ente maligno que injustamente está espoliando os pobres mutuários hipossuficientes de seu sonho da casa própria", diz o advogado Ricardo Pollastrini. Em todas as oportunidades, a unidade procura divulgar a situação real do SFH, desfazendo mitos arraigados como o de que a CAIXA tem alta lucratividade com o financiamento habitacional ou de que os juros são extorsivos.

Em geral, juízes, advogados e promotores relacionam o valor atual do imóvel com o valor já pago, este constituído pela mera atualização da soma aritmética das prestações pagas, sem considerar o efetivamente amortizado. "Há uma idéia completamente equivocada do negócio jurídico representado pelo mútuo habitacional e desconhecimento das condições do contrato assinado", diz Ricardo.

"A impressão que se tem é de que tanto autores quanto magistrados consideram o financiamento habitacional um negócio altamente

lucrativo, como outras operações bancárias." Estariam portanto fazendo justiça ao diminuir prestações, juros e demais encargos. Outro mito é o de que a situação do mutuário é sempre a de alguém em dificuldades para pagar a prestação, sob o risco de perder o abrigo da família.

Direto ao ponto

Uma técnica que funciona contra as idéias pré-concebidas, Ricardo aprendeu, é o uso de assertivas curtas e diretas. "A CAIXA tem prejuízo na operação do SFH", "Se o financiamento habitacional fosse lucrativo, os bancos privados fariam concorrência à CAIXA", "Os juros dos contratos habitacionais são os mais baixos do mercado". É preciso um trabalho constante, através de petições ou contatos pessoais, para mostrar o verdadeiro SFH, o ônus assumido pela CAIXA e o prejuízo causado pela inadimplência a todos os contribuintes.

Faz parte da estratégia a impugnação da assistência judiciária gratuita e do valor da causa, este em geral ínfimo, para escapar das custas judiciais. A idéia é aumentar o risco do litígio para os autores. "Passamos intransigentemente a pleitear a devida condenação em honorários compatíveis com a dignidade da profissão. Para tal embargamos todas as sentenças em que não haja condenação em honorários ou em que ela seja



Pollastrini: assertivas curtas e diretas

irrisória. Em caso de indeferimento destes embargos, temos apelado."

Recebe atenção também a execução dos honorários de sucumbência, mesmo os de valor reduzido, já que "têm um forte caráter pedagógico, pois ninguém gosta de pagá-los". Para isso, são buscadas informações sobre o mutuário na Receita Federal, nos sistemas da CAIXA, como o FGTS (endereço e relações de emprego) e o SIJUR (que pode revelar que um mutuário é réu em uma execução fiscal ou comercial da Empresa). As pesquisas muitas vezes revelam mutuários de condição econômica privilegiada, cujo imóvel financiado se localiza na praia, é comercial ou está alugado a terceiros.

Olhos para o Norte

A independência chega, afinal, para a unidade de Porto Velho



Eurico:
mudanças
chegam em boa
hora

A reestruturação da área jurídica da CAIXA é fruto da sensibilização dos gestores pelas peculiaridades regionais, em especial a Região Norte. A afirmação é do diretor regional Norte da ADVOCF, Eurico Soares Montenegro Neto, que trabalha naquela parte do país desde sua admissão na Empresa, em outubro de 2001. Entre as características geográficas mais evidentes, ele destaca a grande extensão territorial, que, entre outras consequências, faz com que unidades vinculadas se situem em Estados diferentes. O advogado conta que, ao assumir no JURIR/Manaus, encontrou a advogada Magda Esmeralda dos Santos, que já sofria com a insuficiência de advogados. "Dizia orgulhosa a querida colega que era a única gerente de Jurídico responsável por quatro Estados."

Eurico foi designado em seguida para a REJUR/Porto Velho, "onde todos - prestadores, estagiários e empregados - esperavam ansiosamente a chegada de um advogado efetivo". Ele foi o primeiro, pois durante muito tempo a unidade só pôde contar com profissionais destacados de outras localidades, que num prazo máximo de trinta dias não conseguiam fazer muito, apesar dos esforços.

Depois de Eurico, o advogado seguinte a chegar em Porto Velho saiu após um período de seis meses, atraído por um emprego com menor volume de trabalho. "Em setembro de 2002, tivemos a posse do Dr. Ugo Maria Supino e posteriormente da Dra. Patrícia Raquel Guadanhim, em setembro de 2003, após sucessivas desistências de diversos aprovados", conta Eurico.

"Enfim, a reestruturação veio em boa hora", saúda o diretor, sócio da ADVOCF desde março de 2002. Ele constata com satisfação que mudou a forma como a Região Norte era vista pelos gestores da CAIXA. Antes, "consideravam o critério frio de

número de processos para analisar a necessidade de lotação de advogados e instalação de unidades na 'Amazônia Ocidental', sem sopesar as peculiaridades regionais".

Segundo o consultor jurídico Davi Duarte, a região é objeto de preocupação constante das áreas da Matriz, por causa da carência de pessoal. "A crise é amenizada via rodízio de destacamentos, modalidade de reforço que, de mês em mês, 'brinda' aquela região com advogados de todos os cantos do país."

Na reforma que vem sendo executada pela DIJUR, o JURIR/Porto Velho tornou-se, afinal, independente. Seu primeiro geren-



te, o advogado Grey Bellys Dias Lira, ex-JURIR/Goiânia, assumiu em 28 de janeiro.

PELA MELHOR ADVOCACIA

Com seis meses de CAIXA e 24 anos de idade, em 2001, o advogado Grey Bellys Dias Lira foi convidado a assumir a Coordenação da unidade jurídica de Rio Branco, então uma extensão da REJUR/Porto Velho. Mas o cargo não saiu do papel. Depois, foi indicado para ser o coordenador da REJUR/Macapá. Dessa vez, adesões ao PADV em sua unidade, JURIR/Goiânia, impediram sua saída. Nada disso o desanimou e ele continuou trabalhando com dedicação, pois sabia "que na CAIXA é possível ser reconhecido por seus méritos".

Até que surgiu o processo seletivo para as novas unidades e eis o carioca Grey (filho de pais goianos, transferido jovem para Goiânia) novamente concorrendo e, agora, deu tudo certo e a posse, confirmada. O gerente do novo JURIR/Porto Velho, aos 28 anos, está na verdade voltando à ex-REJUR, onde já esteve destacado, como tantos outros advogados de diversas regiões.

Sua análise do período: "É necessário destacar a atuação do Dr. Eurico, que veio assumir a função de coordenador à época e soube superar as dificuldades enfrentadas com maestria, além de formar uma equipe jovem e compromissada

com os resultados da Empresa, muito embora formada quase que exclusivamente por prestadores de serviço e estagiários".

Na região, não há ainda a interiorização da Justiça Federal, "o que em certo ponto facilita o trabalho". Mas uma vara logo deverá ser instalada em Ji-

Paraná, a 350 km da capital. O principal dificultador está em Rio Branco, onde não há nenhum advogado lotado. "O povo acreano é bastante bairrista e politizado e em virtude disto o Judiciário se sente menosprezado pela CAIXA", diz Grey. Mas com a criação da REJUR/Rio Branco, já se negocia com o ENI Porto Velho uma série de medidas a ser im-

plantadas logo após a posse do coordenador jurídico.

Grey diz que sua responsabilidade é maior hoje, pois na primeira oportunidade ia para construir e, agora, para "aprimorar aquilo que é bom". Adepto de desafios, tem convicção de que vai cumprir em pouco tempo a meta da DIJUR/GETEN de ter a melhor advocacia pública do país. "No nosso caso, da Região Norte, pois não se pode negar a capacidade dos advogados da CAIXA, não fugindo à regra os advogados aqui lotados", concluiu.



Grey: na CAIXA valem os méritos

Encontro de profissionais

O vice-presidente da ADVOCEF, Silvio do Lago Padilha, representou a entidade na reunião de diretoria da ANEAC (Associação Nacional de Engenheiros e Arquitetos da Caixa), realizada em Belo Horizonte, nos dias 17 a 19 de fevereiro. Na pauta, assuntos ligados às atividades dos profissionais na Empresa. Foram também convidados para o encontro representantes das associações dos auditores do TCU e da CAIXA, e dos engenheiros e arquitetos do Banco do Brasil e da Petrobrás.

Recursos internos

A média da taxa de recorribilidade interna, no segundo grau, ficou em 13,19%, com grandes variações entre os tribunais regionais. O TRF da 3ª

Região tem taxa de 37,92%, enquanto na 2ª Região é de 5,59%.

O índice maior em São Paulo é explicado pelo elevado número de ações de caráter federal e constitucional. "Os advogados fazem o recurso interno para tentar um pré-questionamento de matérias federais ou constitucionais, porque somente com essa pré-análise do tribunal é que os processos podem subir ao STJ ou ao STF", explicou o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Jorge Maurique, ao jornal Valor.

A CAIXA na Justiça

A CAIXA é a segunda entre os órgãos públicos com maior número de reclamações na Justiça: 220.577 ações. Contra o INSS, o campeão no estudo feito pelos TRFs para o Supremo, há 2,1 milhões de ações. Existem 605.469 ações propostas pelo poder público junto à Justiça Federal.

AGU contra ações

Meta da AGU para 2005: desistir de ações movidas contra a União e deixar de recorrer nos casos em que já há uma jurisprudência fixada. Um conselho administrativo deverá resolver as questões do servidor público, causa de 70% das ações em que a União é parte. Outra comissão julgará a necessidade de recursos, permitindo que, em caso negativo, seja expedido um enunciado de súmula administrativa.

Recursos externos

O estudo dos TRFs apresenta uma "taxa de recorribilidade", que mede o percentual de decisões que foram questionadas junto ao próprio tribunal (interna) ou à instância superior (externa). No segundo grau, a taxa de recorribilidade externa dos acórdãos foi, em média, de 36,82%. O índice mais alto foi o da Justiça Federal da 5ª Região, com 45,39%. No primeiro grau, ficou em 30,53%. O maior índice foi o da 3ª Região, com 36,75%.

Ainda o anatocismo

A opinião do advogado Roberto Carlos Martins Pires, do JURIR/Rio de Janeiro, a respeito dos juros compostos, transcrita em matéria da edição 22 do BOLETIM, pode ser encontrada na íntegra no artigo "A Tabela Price, o Poder Judiciário e os Técnicos", publicado no site <http://www.sindecon-esp.org.br>, do Sindicato dos Economistas de São Paulo.

Cadê a bandeira?

Um trecho do artigo de Roberto Pires: "Precisamos deixar a demagogia de lado, porque receber juros compostos todos nós queremos, até quando emprestamos algum dinheiro a nossos amigos e eles nos retornam a quantia com os juros da poupança. Aqui também são juros compostos. Receber de volta empréstimo, a juros simples, só nossa mãe! Por que então, na hora de pagar à instituição financeira, levanta-se a bandeira do anatocismo? Onde está essa bandeira na hora de receber os juros?"

Visão dos 50

Quando ultrapassam os 50 anos, os advogados, médicos e professores estão no auge da produtividade. Unem energia com experiência, enfrentam situações estressantes e analisam cenários com maior eficiência. "Isso não se estuda em curso de MBA, não se encontra em um livro nem apenas observando os outros fazerem", diz a autora dos comentários, a consultora Izabela Toledo. Por isso, escreve ela no jornal Valor, esses profissionais não devem se aposentar, mas, ao contrário, planejar esse momento da carreira desde cedo.

Causa pública

Em nome da ADVOCEF, os advogados Fernando Abs da Cruz, diretor regional, e Gilberto Panizzi Filho, representante do RS, cumprimentaram em Porto Alegre o presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Roberto Busato, por sua postura em defesa da advocacia pública. O presidente participou do V Fórum Social Mundial, nas Oficinas Jurídicas realizadas no auditório da CAIXA, em janeiro.

Em sua palestra, Busato apontou a globalização como causa do enfraquecimento da seguridade social e da revogação de direitos dos trabalhadores. Lembrou que a OAB lançou recentemente a Campanha Nacional em Defesa da República e da Democracia e tem um projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional para regular o plebiscito e facilitar a participação popular.

Também os advogados públicos devem lutar por sua causa, buscando remuneração justa e melhores condições de

Panizzi:
por um número
razoável de
demandas



trabalho, comentou Gilberto Panizzi. "Especialmente no que tange a atribuir a cada profissional um número razoável de demandas, que lhe permita atuar com serenidade e reduzir a margem de propensão a equívocos decorrentes do excesso de atribuições", acrescentou.

O princípio do contraditório e o artigo 527 do Código de Processo Civil

Carlos Henrique B. Castello Chiossi (*)

São ilegais as decisões monocráticas de desembargadores do TRF da 1ª Região sobre agravos de instrumento

A Questão - Após observarmos o posicionamento de algumas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concluímos ser pertinente expor um breve e bastante objetivo comentário sobre o disposto nos artigos 527, I e 557, parágrafo primeiro "A", do Código de Processo Civil, os quais tratam da faculdade atribuída ao relator do recurso para proferir decisão monocrática, julgando a lide sem submeter a questão ao órgão colegiado.

O artigo 527, I, dispõe que o relator, após distribuídos os autos do agravo de instrumento, poderá: a) **negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557**; b) convertê-lo em agravo retido; c) atribuir-lhe efeito suspensivo; d) requisitar informações ao juízo a quo; e) mandar intimar o agravado; f) mandar ouvir o Ministério Público.

O enunciado do art. 557, por sua vez, dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Na seqüência, o parágrafo primeiro "A" dispõe que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Com base em tais dispositivos, os desembargadores federais, que integram a Sexta Turma do TRF da 1ª Região, julgam, por meio de decisão monocrática, o agravo de instrumento e, a nosso ver, de modo ilegal e

inconstitucional, dão provimento ao recurso, **liminarmente**.

O Fundamento - O enunciado do inciso I, do art. 527, do CPC, possibilita ao relator **negar** seguimento liminarmente. Ou seja, das decisões que o magistrado poderia proferir, a única que a lei permite, **liminarmente**, é aquela que nega seguimento ao recurso. Em outras palavras, no início do procedimento e sem ouvir o agravado, ao magistrado é permitido **não conhecer** do agravo de instrumento. As demais providências atendem a uma ordem seqüencial lógica e não dizem respeito ao julgamento da questão.



Ora, se o dispositivo acima apenas fala "negar-lhe seguimento", faz-se necessário examinar o parágrafo primeiro "A" do art. 557, que trata da possibilidade do relator **dar provimento**. No entanto, ao analisar tal enunciado, observamos que ali não consta a expressão "liminarmente", como anteriormente mencionado no art. 527, I. Diante disso, podemos concluir que tais regras permitem ao relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso por meio de decisão

monocrática. Porém, não o permite dar provimento **liminarmente**, ou seja, sem possibilitar ao agravado apresentar resposta.

Além de não estar positivada a faculdade de dar provimento liminarmente ao agravo de instrumento, observa-se, também, que, assim procedendo, o relator estaria contrariando o princípio do contraditório, pois estaria julgando a lide sem ouvir a resposta do agravado. Ao contrário, ao negar seguimento (desconhecer), nenhum gravame seria infligido ao agravado. Assim, além de não positivada, de uma interpretação sistemática não se poderia concluir pelo uso, *in limine*, do permissivo contido no art. 557.

Em recente decisão, smj, o TRF da 1ª Região, ao enfrentar o argumento aqui exposto, concluiu pela inexistência de ofensa ao contraditório, uma vez que da decisão monocrática cabe agravo regimental pela parte prejudicada. Dmv, se a simples previsão de recurso afastasse a necessidade de contraditório, a julgar pela quantidade de recursos previstos na legislação processual brasileira, poder-se-ia julgar todas as lides sem a abertura de prazo para

resposta do demandado.

A Conclusão - Pelas breves e sucintas razões acima expostas, entendemos que, ao dar provimento ao agravo de instrumento sem ouvir o agravado, com suposto amparo no art. 557 do CPC, o relator contraria o disposto no art. 527, V do CPC, que atende ao princípio do contraditório contido na Constituição da República.

(*) Advogado da CAIXA em Brasília

A responsabilidade civil e profissional do advogado

I - Introdução

A origem da advocacia nos remete à idéia do profissional liberal, isto é, do profissional que recebia exclusivamente honorários pagos por seus clientes. A profissão evoluiu e, com o passar dos anos, o advogado, como os demais profissionais, se tornou empregado.

Esta evolução em nada prejudicou o reconhecimento da sociedade do nobre mister exercido por nós advogados.

A Constituição Federal de 1988 (art. 133, *caput*) concebeu a advocacia como verdadeiro *munus* público, ao reconhecer que o advogado é **indispensável** à administração da Justiça.

Inúmeras atividades, embora exercidas por particulares, possuem inegável caráter público pela sua relevância social: hospitais, escolas, faculdades, concessionárias de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, etc).

Inobstante a função desempenhada pelo advogado seja de inegável interesse público, tal como muitas outras, não são os advogados funcionários públicos, ao contrário, são profissionais liberais de origem, embora se encontrem sujeitos à fiscalização do órgão de classe, especificamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, por delegação estatal.

Esta relevância dada à advocacia pelo legislador constituinte foi reforçada pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que conferiu ao advogado **independência funcional**, ao dispor que nós advogados, no exercício da profissão, somos **invioláveis** pelos atos praticados (art. 2º e 31). Esta independência funcional, no nosso entender, funcionaria como verdadeira **"imunidade profissional"**, tal como se dá nos parlamentos modernos com a garantia conferida aos membros do Poder Legislativo que são imunes por seus atos e opiniões.

Uma das mais importantes conquistas do movimento iluminista do século XVIII foi separar as funções de le-

gislar, julgar e governar, alhures centralizada na pessoa do príncipe. No âmbito judiciário, para que as decisões judiciais fossem justas, percebeu-se a necessidade de retirar do julgador a função de acusar e defender, isto é, a defesa dos interesses em litígio passou a ser confiada à pessoa/órgão totalmente distintos do julgador, também dotado de garantias que lhe assegurem liberdade de atuação.

Enquanto se espera isenção e imparcialidade do órgão julgador, recomendando-se reserva e discrição da parte de juízes em suas manifestações públicas acerca da causa e das partes envolvidas, nós advogados não temos obrigação de comportarmo-nos com isenção e reserva. Pelo contrário, temos que conquistar a simpatia da opinião pública e dos tribunais para a obtenção de um resultado favorável.

A Constituição Federal de 1988 (art. 133, *caput*) concebeu a advocacia como verdadeiro *munus* público, ao reconhecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça

Nós advogados temos nas "palavras" a nossa principal ferramenta de trabalho e como tal devemos tratá-las com o maior carinho, principalmente no uso da escrita. É evidente que no calor de uma discussão, em uma audiência, esta imunidade funcional nos assegura uma maior liberdade de expressão de forma que se tolere eventuais exageros.

Apesar de todas estas garantias funcionais, o exercício da advocacia não é absolutamente isento de responsabilidade, aliás, numa sociedade democrá-



Dr. Antonio Alexandre Ferrassini

Advogado da CAIXA
em Ribeirão Preto (SP)

tica todos somos responsáveis por nossos atos.

Neste trabalho procuraremos analisar o tema da responsabilidade profissional dos advogados à luz dos princípios constitucionais e legais inseridos no nosso ordenamento jurídico.

II - Imunidade profissional

Vivemos um Estado democrático de direito, onde as funções de julgar, defender e acusar encontram-se perfeitamente discriminadas e atribuídas a pessoas diferentes.

Vimos acima que a imunidade funcional dos advogados funda-se em raízes históricas que remontam ao iluminismo e às conquistas liberais do século XVIII, especialmente a livre manifestação do pensamento.

Historicamente esta imunidade funcional visa assegurar ao advogado uma maior liberdade para exercício pleno do seu mister, de forma que com o advento da Constituição Federal de 1988 adquiriu status de norma constitucional, veja-se:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (grifou-se)

Embora o tema não tenha sido tratado no art. 5º, constitui a imunidade funcional de instituto que não pode ser alterado ao bel prazer de nossos políticos, garantidora do regime democrático

e de nossas instituições. Indiscutivelmente, estamos diante de uma cláusula pétrea.

O tema da imunidade funcional do advogado foi regulado pelos artigos 2º e 31 da Lei n. 8.906/94, conforme se vê abaixo:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da Justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei. (grifou-se)

(...)

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

O legislador confiou ao advogado a mais absoluta independência, para que dentro do Estado democrático de direito possa exercer, da forma mais ampla possível, a defesa do interesse a ele confiado, sem temor ou medo de desagradar a quem quer que seja, pois o advogado não pode ser uma mera peça de decoração.

Dissemos acima que a inviolabilidade do advogado constitui verdadeira imunidade funcional no que tange aos atos que disserem respeito ao exercício profissional. Isto significa que o advogado responde por infrações comuns praticadas fora do ambiente forense como qualquer cidadão. No calor da discussão da causa, eventual ofensa irrogada pela parte ou seu procurador

não é considerada crime (art. 142, inciso I do Código Penal), embora se recomende respeito e urbanidade no trato com autoridades e adversários.

Desta forma, entendemos que a Constituição Federal conferiu aos advogados verdadeira imunidade funcional que no exercício profissional visa garantir à parte a mais **ampla defesa**.

III - Da arena judiciária

O termo "arena judiciária" reflete de forma um tanto quanto exagerada o clima tenso vivido pelas partes e seus procuradores quando levam ao Poder Judiciário uma disputa de interesses, mas nem de longe se compara aos espetáculos romanos apresentados pelo cinema, tal como vimos no filme "O Gladiador", "Ben-Hur" e outros.

Na medida em que o Estado assumiu o monopólio da Jurisdição, é o fórum o local adequado para as partes resolverem suas pendências, originando-se um ambiente saudável de disputa pelo convencimento do órgão julgador.

Embora o tema não tenha sido tratado no art. 5º, constitui a imunidade funcional de instituto que não pode ser alterado ao bel prazer de nossos políticos.

Indiscutivelmente, estamos diante de uma cláusula pétrea

Se dos magistrados se exige imparcialidade (comedimento, ponderação e discrição), o mesmo não se pode exigir dos defensores, que, dentro da ética, terão a mais ampla liberdade de ação para ganharem a simpatia da opinião pública e tribunais para sua tese.

Marcado pela tensão da disputa, o ambiente forense deve tolerar uma dose mínima de agressividade, desde que não seja exagerada e absolutamente fora de contexto.

A imunidade funcional não confere ao advogado o direito de sair ofendendo pessoas e autoridades gratuitamente. Se o fizer, responderá como qualquer cidadão comum, inclusive na esfera penal.

Outrossim, o advogado responderá civil e administrativamente, perante seu

cliente, se agir com dolo ou culpa (imperícia, imprudência e negligência) trazendo-lhe prejuízo.

Administrativamente, responderá o advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a formação de procedimento administrativo, onde lhe é garantida a ampla defesa. Dependendo da gravidade do fato, o advogado poderá ser suspenso ou até excluído dos quadros da advocacia, ficando impedido de exercer a profissão.

Civilmente, o advogado desidioso também poderá responder, desde que aja com comprovada culpa ou dolo. Neste caso, a atuação culposa do advogado deverá trazer prejuízos a seu cliente. Também aqui o interessado deverá promover uma ação judicial visando a reparação dos danos suportados, veja-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL.

O advogado que recebe e aceita mandato que veicula poderes para defender o seu constituinte em juízo assume os deveres e responsabilidades inerentes à sua nobre profissão enquanto atuar no patrocínio da causa.

A omissão, sem o consentimento prévio do constituinte, quanto à interposição de qualquer recurso ordinário que se impunha necessário para defesa dos interesses do patrocinado, configura-se desídia de todos os outorgados do mandato judicial, quando os poderes foram conferidos para atuação em conjunto ou isoladamente de cada advogado.

Recurso especial não conhecido. (STJ - Processo - RESP 596613/RJ; RECURSO ESPECIAL

2003/0177102-6 - Relator(a): Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 19/02/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ/02.08.2004 - p. 411 - RDDP vol. 19 p. 120)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA "IMUNIDADE" PROFISSIONAL. PRECEDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DANO MORAL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao ad-

vogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity. A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia, não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.

II - O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão. Caso contrário, jamais seria ele punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa, o que não tem respaldo em nosso ordenamento jurídico, inclusive no próprio Estatuto da Ordem.

III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, sendo bastante a demonstração do ato ilícito praticado. Ademais, nos casos de indenização por dano moral, é suficiente a demonstração do ato irregular.

IV - A fixação do valor indenizatório por dano moral, em regra, dispensa a liquidação por artigos, podendo ser por arbitramento. Melhor seria, inclusive, que a fixação do quantum fosse feita desde logo, independentemente de liquidação, buscando o juiz dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na solução jurisdicional.

V - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado, embora não proceda a uma fundamentação exaustiva de todos os aspectos concernentes à demanda, não deixa de pronunciar-se sobre seus pontos fundamentais.

VI - Afirmando as instâncias ordinárias não ter agido o recorrido com má-fé processual, a desconstituição desse entendimento não prescinde de reexame dos fatos da causa, inviável em sede especial.

(STJ - RESP 163221/ES; RECURSO ESPECIAL 1998/0007471-6 - Relator(a): Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 28/06/2001 - Data da Publicação/Fonte: DJ/05.08.2002 - p. 344 - RSTJ vol. 162 p. 329)

Tanto se agir com dolo ou culpa provocando prejuízos a seus clientes quanto se ofender gratuitamente seus adversários ou o próprio juiz da causa responderá o advogado por seus atos.

Entretanto, inadmissível que o próprio juiz da causa do processo onde ocor-

reu o ato desidioso ou ofensivo julgue a conduta do advogado, sob pena de se comprometer a imparcialidade.

Por mais absurda que pareça, não têm sido incomuns investidas de membros do Poder Judiciário contra a atuação profissional de advogados, inclusive do ponto de vista técnico, o que é lamentável.

Qualquer avaliação profissional sobre a conduta do advogado deverá ocorrer em processo próprio, perante o Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, ou então na esfera judiciária, em processo próprio para averiguar a conduta culposa e lesiva do profissional, mas jamais perante o juízo por onde tramitou a causa originária.

São estes os pressupostos em que se deve basear qualquer procedimento sério para responsabilização profissional dos advogados.

No caso da responsabilidade subjetiva do advogado perante seu cliente, esta deverá ser apurada em processo próprio instaurado para tal fim, independentemente das responsabilidades funcionais perante a OAB

IV - Da responsabilidade profissional do advogado

De maneira nenhuma defendemos que o advogado não tenha responsabilidades para com a sociedade no exercício da profissão. Exige-se dos profissionais ponderação na emissão de opiniões e respeito no trato com seus pares, clientes e autoridades, embora respeito e moderação não signifiquem temor reverencial e, tampouco, subserviência.

Ademais, defender a total irresponsabilidade do advogado pelos seus atos frente à sociedade seria dar terreno fértil aos maus profissionais que transitam pelo meio forense. Com efeito, não de ser fincados alguns pressupostos para que a responsabilidade profissional não seja causa para a disseminação do terror e do medo, em prejuízo do princípio constitucional da ampla defesa.

No caso específico dos profissionais liberais, há possibilidade de responsabilização do advogado perante o seu cliente, desde que, agindo culposamente,

o advogado provoque danos ao seu cliente. Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais extensível ao advogado-empregado. Veja-se o art. 14, Lei n. 8.078/90:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (grifou-se)

Admite a lei a responsabilização mediante todas as formas de culpa: imprudência, imperícia e negligência, cuja apuração dependerá de prova específica a ser produzida pelo cliente/contratante, que assume o ônus da prova na sua integralidade (art. 333, inciso I do CPC), inclusive no que tange aos danos sofridos.

Há que se levar em conta ainda que a responsabilidade profissional do advogado não é de fim, mas de **meio**. Isto significa que deve o advogado ser diligente com os interesses do seu cliente, apresentar as manifestações e recursos dentro dos prazos legais, comparecer às

audiências, enfim, procurar resguardar os interesses do seu cliente dentro da melhor técnica, entretanto, não tem nenhuma responsabilidade sobre o desfecho da causa.

No caso da responsabilidade subjetiva do advogado perante seu cliente, esta deverá ser apurada em processo próprio instaurado para tal fim, independentemente das responsabilidades funcionais perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Se dos magistrados se exige imparcialidade, o mesmo não se pode exigir dos defensores, que, dentro da ética, terão a mais ampla liberdade de ação para ganhar a simpatia da opinião pública e tribunais

Há também a possibilidade de responsabilidade do advogado perante a parte contrária. Neste caso, responderá o advogado quando, agindo de modo temerário mediante o emprego de ardis e meios fraudulentos, vier a causar danos à parte contrária. A previsão encontra-se estampada no parágrafo único do art. 32 da Lei n. 8.906/94, senão vejamos:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. (grifou-se)

Examinando o texto legal em comentário, verifica-se que a aplicação da penalidade por litigância de má-fé aos advogados ficou restrita aos casos de lide temerária.

Também aqui não se dispensa o ônus da prova da culpa ou do dolo, a ser apurada em **processo próprio**. Logo, não caberá ao juiz da causa emitir, de ofício, qualquer juízo de valor acerca da conduta dos advogados, tampouco aplicar as penalidades por litigância de má-fé, sem que seja dada

oportunidade de defesa, pois, a princípio, sempre o advogado estará agindo como representante da parte. Além disso, a aplicação sumária de tais penalidades ao advogado significaria ingerência indevida nas funções da advocacia, afligindo não só o profissional da causa, mas toda a classe.

Tem-se observado recentemente que alguns magistrados mais afoitos vêm aplicando indistintamente as penalidades por litigância de má-fé a advogados, sem respaldo de nossos tribunais superiores, que vêm de forma sábia e reiterada reformando estas decisões, tal como se vê nos julgados abaixo colacionados:

"1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA AOS PATRONOS - IMPOSSIBILIDADE.

O dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual, não se aplicando, pois, aos patronos da causa. Ademais, a Lei nº 8.906, de 4/7/1994, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso da lide temerária, demanda a verificação da existência de conluio entre este último e o cliente, com o objetivo de lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria (artigo 32, parágrafo único, do citado diploma legal).

2. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - LIMITE LEGAL.

A penalidade por litigância de má-fé está limitada a 20% do valor da causa (art. 18, § 2º do Código de Processo Civil). Defesa a fixação de valor superior. "

(TRT da 15ª Região, Acórdão 016198/2001-SPAJ) (grifou-se)

"1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEIÇÃO.

Para que a reclamada seja considerada como litigante de má-fé, há necessidade de demonstrar sua intenção dolosa de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, e deste ônus o autor não se desincumbiu.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA AOS PATRONOS - IMPOSSIBILIDADE.

O dever de indenizar decorrente da litigância de má-fé é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual, não se aplicando, pois, aos patronos da causa. Ademais, a Lei nº 8.906, de 4/7/1994, ao admitir a responsabilidade solidária do advogado no caso da lide temerária, demanda a verificação da existência

de conluio entre este último e o cliente, com o objetivo de lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria (artigo 32, parágrafo único, do citado diploma legal).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO PARTICULAR - INDEVIDOS.

O reclamante não está representado pelo sindicato da categoria. Assim, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, em seu art. 14, § 1º, não há como deferir o pagamento da verba honorária advocatícia.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS.

O contato com inflamáveis em razão de tarefas rotineiras, ainda que intermitentes, gera direito ao adicional de periculosidade.

5. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA SENTENÇA - PRECLUSÃO.

Preclusa a arguição, em recursos ordinários, de matérias não examinadas pela sentença, sem interposição de embargos declaratórios.

(TRT da 15ª Região, Acórdão 005026/2001-SPAJ do Processo 018088/1999-RO-7, publicado em 12/02/2001)

Alguns magistrados mais afoitos vêm aplicando indistintamente as penalidades por litigância de má-fé a advogados, sem respaldo de nossos tribunais superiores, que vêm reformando estas decisões

A questão parece bastante clara, e não deixa margem a interpretações duvidosas quanto ao alcance dos parâmetros insertos no nosso ordenamento jurídico para responsabilização dos profissionais da advocacia.

Sem querermos dar guarida aos maus profissionais, entretanto, por vivermos em um Estado de direito, o mínimo que se exige é que os procedimentos para punição destes maus profissionais ocorram dentro dos postulados da legalidade, assegurando-se o amplo direito de defesa.